



Ao

**PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA COMPANHIA
ESPIRITOSANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN/ES.**

PEL n. 062/2022 - CESAN

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE SISTEMA DE GERAÇÃO DISTRIBUÍDA (SGD), ATRAVÉS DE MINIGERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DE FONTE FOTOVOLTAICA, PARA PRODUÇÃO DE ATÉ 11.000 MWH/ANO, COM ECONOMIA MÍNIMA GARANTIDA DE 15% (QUINZE POR CENTO).

UNIQUE SERVIÇOS E TRANSPORTE LTDA-EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ no 39.500.645/0002-00, com sede na Rua José Faria, nº 134, Sala 404, Bairro Santa Luiza, Vitória/ES, CEP 29.045-300, nesse instante denominada **RECORRENTE**, vem tempestivamente à presença de Vossa Senhoria, interpor:

RECURSO HIERÁRQUICO

Em face da decisão de DESCLASSIFICAÇÃO da recorrente no PEL 0062/2022, Processo Administrativo 2022/008443, o que faz a partir dos fatos e fundamentos que passa a expor:



27 3025-2722



27 99923-3771



contato@uniqueambientalbr.com.br

R. Raimundo Xavier, S/N | Jequié, BA
45209-168 Br Tropical CNPJ: 39.500.645/0001-29



R. José Farias, 134 SL404 | Vitória, ES
Santa Luiza 29045-300 CNPJ: 39.500.645/0002-00





I - DOS FATOS

A **RECORRENTE** foi declarada **arrematante** do certame PEL 062/2022 na data de 16 de Agosto de 2022, com proposta comercial no valor de R\$ 67.499.500,00 (Sessenta e sete milhões quatrocentos e noventa e nove mil e quinhentos reais) após o empate ficto com a Empresa LATIN AMERICA MANUTENCAO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA.

Na data de 29 de Agosto de 2022, a ora **RECORRENTE**, foi **desclassificada**, sob a seguinte alegação:

"A empresa UNIQUE SERVICOS E TRANSPORTE LTDA foi desclassificada por não atender tecnicamente ao solicitado no edital pela CESAN. De acordo com a análise dos documentos de habilitação do Consórcio formado pelas empresas UNIQUE SERVICOS E TRANSPORTE LTDA e FUTURE CLEAN ENGINEERING, não houve atendimento aos seguintes itens da QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, constantes no ANEXO I - Termo de Referência: Item 12.2.3 - não foram apresentados atestados compatíveis com o requisito contido na qualificação; item 12.2.9 - não foi apresentado plano de Operação e Manutenção."

Obedecendo ao Rito processual, a ora **RECORRENTE**, aguardou o momento de se pronunciar, registrando tempestivamente sua intenção de recorrer (18/10/2022) e encaminha seu recurso Administrativo, como na verdade o faz nesse momento.

II - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

II.I - DOS TERMOS DO EDITAL E DA COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE OPERACIONAL DA RECORRENTE

Ab initio é imperioso registrar que toda e qualquer licitação, embora possuam caráter administrativo, estas devem observar critérios



27 3025-2722



27 99923-3771



contato@uniqueambientalbr.com.br

R. Raimundo Xavier, S/N | Jequié, BA
45209-168 Br Tropical CNPJ: 39.500.645/0001-29

R. José Farias, 134 SL404 | Vitória, ES
Santa Luiza 29045-300 CNPJ: 39.500.645/0002-00





legais e jurídicos, sob pena de se tornarem nulos todos os atos administrativamente praticados pela licitante.

Sob esse aspecto, não podemos deixar de destacar os termos da Lei 8.666/93, bem como os princípios constitucionais da legalidade, isonomia, impessoalidade, moralidade e probidade administrativa, publicidade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, celeridade e outros.

Todos esses dispositivos e fontes servem como base para a formulação de um edital legal, coeso, proporcional, bem como eventual decisão em fase de classificação ou desclassificação das empresas concorrentes.

Todavia, sem muitas delongas (pelo menos nessa fase administrativa) é possível observar que a decisão que desclassificou a ora Recorrente do presente certame se mostra totalmente contrária aos corolários supramencionados. Isso porque, em uma análise perfunctória da decisão administrativa é possível observar que ela não seguiu a vinculação do instrumento convocatório e ainda se inclina para uma subjetividade totalmente equivocada.

Demonstro realizando uma breve exposição fática dessa celeuma!

Inicialmente, a ora **RECORRENTE**, esclarece que é a Líder do Consórcio que formou com a Empresa Future Clean Ltda, e apresentou-se como participante do Certame, registrando proposta comercial, dando lances e enviando a documentação exigida quando solicitada.

Faremos, nesse ponto, pequeno parêntese para analisarmos os itens descritos e solicitados pelo Edital PEL 0062/2022 CESAN e que foram fundamentos para desclassificar a Recorrente.

Na página 14/84 do Edital PEL 0062/2022, Item 19.1.3 **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, o Edital nos remete ao item **12 do TERMO DE REFERÊNCIA – ANEXO I**, onde encontramos as exigências que, sendo satisfeitas, atenderão ao Edital e habilitarão as Empresas concorrentes.



27 3025-2722



27 99923-3771



contato@uniqueambientalbr.com.br

R. Raimundo Xavier, S/N | Jequié, BA
45209-168 Br Tropical CNPJ: 39.500.645/0001-29

R. José Farias, 134 SL404 | Vitória, ES
Santa Luiza 29045-300 CNPJ: 39.500.645/0002-00





No item 12 do Termo de Referência do Anexo I - **QUALIFICAÇÃO FISCAL, TÉCNICA E ECONÔMICO-FINANCEIRA**, Subitem 12.2 **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, encontramos as seguintes exigências:

- 12.2.3 Comprovação de capacidade operacional da empresa licitante, mediante a apresentação de atestado(s) em nome da licitante, emitidos pelo contratante titular, obrigatoriamente pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a

PEL 062/2022

PROCESSO: 2022.008443

29



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN

execução de serviços de características semelhantes, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superiores a:

- Projeto, ou construção ou operação ou manutenção de sistema de geração fotovoltaico com capacidade instalada de, ao menos, 0,5MW

- As comprovações solicitadas acima poderão ser efetuadas em tantos **CONTRATOS** quanto dispuser a proponente, e terem sido executados em qualquer época.

Em uma simples leitura do texto acima transladado é indene de dúvidas que a comprovação da capacidade operacional da empresa vencedora do certamente será avaliada por "tantos CONTRATOS quando dispuser a proponente, e terem sido executados em qualquer época".

Diante disso, a ora **RECORRENTE** apresentou atestados (vide anexo 1) registrados em nome da Empresa Future Clean Ltda, **consorciada**, em número de 06 (Seis) atestados, totalizando **0,50432MW**, referentes a Projetos, Construção e Instalação de Unidades de Geração Fotovoltaica.

Vale lembrar que o Edital descreveu:

"Comprovação de capacidade operacional da empresa licitante, mediante a apresentação de atestado(s) em nome da licitante (...) (grifos nossos).



27 3025-2722



27 99923-3771



contato@uniqueambientalbr.com.br

R. Raimundo Xavier, S/N | Jequié, BA
45209-168 Br Tropical CNPJ: 39.500.645/0001-29

R. José Farias, 134 SL404 | Vitória, ES
Santa Luiza 29045-300 CNPJ: 39.500.645/0002-00





Concluindo:

"...As comprovações solicitadas acima poderão ser efetuadas em tantos CONTRATOS quanto dispuser a proponente..."

Ora, se o Edital prevê de forma clara e objetiva que a capacidade da empresa concorrente poderá ser avaliada por mais de um projeto executado em qualquer época e a ora Recorrente seguiu atentamente a tal exigência, não há que se falar em desclassificação sob o argumento de que a redação foi feita no singular.

Essa conclusão/decisão além de ser totalmente afrontosa ao texto do edital (Princípio da Vinculação ao instrumento convocatório), se mostra subjetiva e pessoal, posto pode ser utilizada em forma de clichê para favorecer determinadas concorrentes por uma interpretação pessoal do texto, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico.

Nesse prisma, a Lei 8.666/93 que vincula as Leis posteriores que regem os processos Editais, determina que os Editais devam descrever de forma clara e objetiva, seus ditames. Não pode haver dúvidas ou interpretações dúbias quanto a suas redações.

Nas palavras da Ministra do STF, Dra. Cármen Lúcia Antunes Rocha:

"O princípio da impessoalidade impede e proíbe, assim, o subjetivismo na Administração Pública. A objetividade não permite que se mostre ou preva- leça a face ou a alma do administrador. Nem a do cidadão que a ela compa- reça ou com ela se relacione. Não há República, como se tem na própria denominação desta forma de governo, que não seja pública, e não há esta publicidade do Poder Público no Estado em que o subjetivismo presida as formas de atuação administrativa". (Princípios Constitucionais da Administração Pública. Belo Horizonte: Del Rey, 1994, p. 148.)

No mesmo sentido, vejamos o entendimento jurisprudencial sobre o assunto:

(...) É consabido que não é autorizado ao



27 3025-2722



27 99923-3771



contato@uniqueambientalbr.com.br

R. Raimundo Xavier, S/N | Jequié, BA
45209-168 Br Tropical CNPJ: 39.500.645/0001-29

R. José Farias, 134 SL404 | Vitória, ES
Santa Luiza 29045-300 CNPJ: 39.500.645/0002-00





administrador público elaborar editais com discriminações arbitrárias, com características impostas por uma subjetividade, que se contrapõe ao espírito do instituto da licitação, que, em verdade, se direciona ao primado da competitividade, com os olhos voltados para a melhor proposta que atenda as necessidades administrativas, sem favorecimento ou exigências necessárias. (TJPE AI 0317273-0)

(...) Nesse contexto, denota-se, claramente, que a Administração Pública cabe a análise da proposta mais viável e que vai ao encontro do interesse público, não se tratando de subjetividade, mas de apreciação com observância dos princípios constitucionais e legais atinentes a licitação em questão. (TJCE 00173919-58.2018.8.-6.0001)

No caso em tela, a ora **RECORRENTE** apresentou a documentação conforme a exigência do Edital, ou seja, Atestados de Execução e Instalação de Unidades Fotovoltaicas, em número de 06 (Seis) atestados em nome de sua Consorciada, firmados por Empresas Jurídicas idôneas, totalizando 0,50432MW.

Afirmar, simplesmente, que os Atestados apresentados pela ora **RECORRENTE**, não são compatíveis com o requisito contido no item 12.2.3, sem informar o que balizou tal julgamento, é o mesmo que afirmar que o Edital PLE 0062/2022 - CESAN pode ser interpretado de forma **subjetiva** - Vejamos o fragmento da equivocada decisão:

Avaliação Técnica:

Espera-se a apresentação de atestado de "projeto ou construção ou operação ou manutenção de sistema de geração fotovoltaico com capacidade instalada de, ao menos, 0,5MW". Conforme item 7.2 do Edital, tal capacidade refere-se à potência instalada CA, da usina. Observa-se também que a redação foi feita no singular "sistema de geração fotovoltaica", representando assim um único sistema. Caso a intenção da contratante fosse à avaliação de um conjunto de sistemas (soma de potências), a redação seria no plural "sistemas de geração fotovoltaica". "A comprovação de tal capacidade pode ser feita através de mais de um contrato, e este(s) pode(m) ter ocorrido a qualquer momento." - Departamento técnico da CESAN.



27 3025-2722



27 99923-3771



contato@uniqueambientalbr.com.br

R. Raimundo Xavier, S/N | Jequié, BA
45209-168 Br Tropical CNPJ: 39.500.645/0001-29



R. José Farias, 134 SL404 | Vitória, ES
Santa Luiza 29045-300 CNPJ: 39.500.645/0002-00





Verifica-se pela análise técnica apresentada que o analista fez um julgamento totalmente **pessoal**, jogando, inclusive, com as palavras ao mencionar: "... Observa-se também que a redação foi feita no singular "sistema de geração fotovoltaica", representando assim um único sistema. Caso a intenção da contratante fosse à avaliação de um conjunto de sistemas (somatória de potências), a redação seria no plural "sistemas de geração fotovoltaica".

Estamos tratando aqui do somatório de atestados que totalizem a exigência de 0,5MW. A redação do Edital, como comentado anteriormente, não permite ambiguidades. A partir do Edital, não se **espera** que os participantes tenham interpretações análogas a de seus julgadores. A interpretação é determinada pela Redação do Edital que, como salientamos anteriormente, não permite interpretações dúbias. Tal declaração por parte do julgador põe em dúvida sua capacidade de entendimento da peça julgada. Caso fosse a intenção da Empresa Contratante - CESAN, obter a qualificação técnica operacional, segundo a visão do julgador da área técnica da CESAN, bastaria que fosse informado no Edital que o atestado de capacidade técnica - **atestado no singular**, deveria comprovar e satisfazer a exigência de 0,5MW.

Além disso, a decisão se mostra totalmente carente de fundamentação, posto que não demonstrou de forma concreta e específica de qual forma a ora Recorrente não teria a capacidade técnica para desenvolver o objeto da presente licitação.

Essa prática, per si, figura como verdadeira transgressão aos termos do artigo 93, IX da CRFB/88, bem como artigo 50 da Lei 9.784/99.

Desta forma é imperioso reconhecer que a vertente decisão exarada pela Comissão Técnica da CESAN padece de fundamentação.

Dizemos isso, pois é inadmissível a utilização dos alusivos fundamentos (genéricos) para desclassificar a Recorrente. Isso porque, a qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do



27 3025-2722



27 99923-3771



contato@uniqueambientalbr.com.br

R. Raimundo Xavier, S/N | Jequié, BA
45209-168 Br Tropical CNPJ: 39.500.645/0001-29



R. José Farias, 134 SL404 | Vitória, ES
Santa Luiza 29045-300 CNPJ: 39.500.645/0002-00





licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame e esta aptidão foi totalmente demonstrada pela Recorrente.

Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que a "Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo." Dentre os documentos arrolados taxativamente pela Lei de Licitações para cobrar dos licitantes para fins de qualificação técnica, existem os atestados de capacidade técnica que estão estipulados no artigo 30, II e § 1º, I, da Lei n. 8.666. Os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

Marçal Justen Filho enaltece a relevância do atestado ao discorrer que "em todo o tipo de contratação pode cogitar-se da exigência de experiência anterior do licitante como requisito de segurança para a contratação administrativa." Aliás, até se pode afirmar que em muitos casos a capacitação técnica operacional se evidencia como a única manifestação de experiência anterior relevante e pertinente.

Convém destacar que a interpretação do artigo 30 no que concerne aos atestados, deve ser cautelosa e primar pela finalidade precípua da exigência, qual seja: a demonstração de que os licitantes possuem condições técnicas para executar o objeto pretendido pela Administração caso venha a sagrar-se vencedor. Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação. A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da



27 3025-2722



27 99923-3771



contato@uniqueambientalbr.com.br

R. Raimundo Xavier, S/N | Jequié, BA
45209-168 Br Tropical CNPJ: 39.500.645/0001-29



R. José Farias, 134 SL404 | Vitória, ES
Santa Luiza 29045-300 CNPJ: 39.500.645/0002-00





Administração - a perfeita execução do objeto da licitação -, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.

A própria Constituição da República assevera no inciso XXI de seu art. 37, in fine, que somente serão permitidas as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar os atestados com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado. Não se devem excluir quaisquer licitantes por equívocos ou erros formais atinentes à apresentação do atestado, até porque, relembrando escólios de Benoit, o processo licitatório não é uma verdadeira gincana ou comédia. Ao se prescrever que a licitação é um processo administrativo formal nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.666/1993 não significa formalismo excessivo e nem informalismo, e sim um formalismo moderado. Como dito por Hely Lopes Meirelles, "a orientação é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar."

Nesta mesma linha de afastar possíveis formalismos excessivos nos atestados, o Tribunal de Contas da União tem posicionamento sólido e inclusive determina que havendo qualquer dúvida nos atestados seja dever da Administração Pública realizar a competente diligência: Licitação para contratação de bens e serviços: As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário.

Assim, não há qualquer razão plausível que possa desclassificar a Recorrente do presente certamente licitatório, razão pela qual pugnamos pela retificação da decisão guerreada, a fim de que declare a ora Recorrente como vencedora deste edital e que os termos aqui impugnados sejam analisados pelo setor técnico e jurídico da licitante,



27 3025-2722



27 99923-3771



contato@uniqueambientalbr.com.br

R. Raimundo Xavier, S/N | Jequié, BA
45209-168 Br Tropical CNPJ: 39.500.645/0001-29



R. José Farias, 134 SL404 | Vitória, ES
Santa Luiza 29045-300 CNPJ: 39.500.645/0002-00





a fim de que se aprecie todas as questões aqui aventadas.

II. II - DO PLANO DE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO APRESENTADO PELA RECORRENTE

Completando a análise feita à declaração da Exma. Pregoeira, anexada ao portal do Banco do Brasil, site de registro e controle do processo PLE 0062/2022 CESAN, em 29 de Agosto de 2022. "... **12.2.9 - não foi apresentado plano de Operação e Manutenção.**"

"...Avaliação Técnica:

Espera-se a apresentação de documentos contendo "Locação da usina, dados mínimos referentes aos equipamentos utilizados, marca, modelo e quantidades. Planejamento básico da implantação da solução, plano de operação e manutenção". Em observação e análise dos documentos, não encontramos o planejamento básico da operação da usina, e o planejamento básico da manutenção da usina. "Logo os documentos apresentados não atendem ao requisito editalício."

Pois bem.

Sob esse aspecto, a ora **recorrente** firmou parceria com a Empresa Aevo Consultoria e Serviços Ltda para atender, não somente as exigências iniciais do processo licitatório, mas acompanhá-la, caso vencesse o processo PEL 0062/2022, na execução de todos os serviços contratados. O contrato firmado foi juntado ao rol de documentos apresentados pela ora **RECORRENTE**, como também a documentação em apresentação Power-Point, descrevendo o desenvolvimento dos serviços, objeto da contratação e, como parte integrante dessa documentação pode ser verificado na página 09/57 dessa documentação, encontram-se as descrições dos serviços de Operação e Manutenção - exigidos no subitem 12.2.9.

Posto isso, vemos que faltou ao analista técnico da CESAN, julgador da documentação da ora **RECORRENTE**, o interesse em diligenciar, conforme orienta a Lei, os serviços descritos na documentação



27 3025-2722



27 99923-3771



contato@uniqueambientalbr.com.br

R. Raimundo Xavier, S/N | Jequié, BA
45209-168 Br Tropical CNPJ: 39.500.645/0001-29

R. José Farias, 134 SL404 | Vitória, ES
Santa Luiza 29045-300 CNPJ: 39.500.645/0002-00





apresentada pela Empresa Arrematante (ora **RECORRENTE**) - melhor proposta apresentada. Tal desinteresse contraria a própria Lei que rege as licitações.

A inabilitação do participante devido a um mero vício formal, escusável e sanável confronta-se com o próprio interesse público, fundado na ampla participação de todos os interessados - que, evidentemente, preenchem os requisitos básicos exigidos - para oportunizar à Administração a escolha da proposta mais vantajosa, além de ferir o direito de participação do licitante que preencheu as exigências básicas exigidas no certame.

Nesse sentido, acosto a seguinte jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. FINALIDADE DA EXIGÊNCIA. EXCESSO DE FORMALISMO. ILEGALIDADE. Apesar da Administração estar vinculada às condições do Edital, configura-se excesso de formalismo excluir empresa que demonstra, de forma diversa da prevista no Edital, preencher os requisitos à finalidade da exigência editalícia. (AMS 2007.72.00.000303- 8/ SC, Relator Des. Federal EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR, D.E. 13-5-2008).

Ademais, não se pode olvidar que a desclassificação da ora Recorrente, apenas por esse motivo (Ato meramente formal e por inobservância da licitante), viola o princípio da celeridade, brocado este previsto na Lei nº 10.520 de 2002 que é um verdadeiro norteador de licitações que busca simplificar procedimentos, de rigorismos excessivos e de formalidades desnecessárias.

Portanto, estamos diante de mais um equívoco que precisa ser urgentemente afastado.

II.III - DA PLAUSÍVIDADE DO RECURSO E RETIFICAÇÃO DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS



27 3025-2722



27 99923-3771



contato@uniqueambientalbr.com.br

R. Raimundo Xavier, S/N | Jequié, BA
45209-168 Br Tropical CNPJ: 39.500.645/0001-29



R. José Farias, 134 SL404 | Vitória, ES
Santa Luiza 29045-300 CNPJ: 39.500.645/0002-00





Noves fora a patente ausência de fundamentação da decisão guerreada, cabe repisar todos os argumentos apresentados no recurso a quo, para a ampla análise da autoridade superior.

Exmo. Srº Presidente, o processo em tela, representa para a Contratante - CESAN, importante projeto visando economicidade à Empresa e observação aos meios atuais de sustentabilidade. Para as Empresas participantes e em particular à ora **RECORRENTE** e seus parceiros, uma alavancada sem precedentes, a produção de energia tão necessária em dias atuais onde presenciamos gradativamente a diminuição do fornecimento de energia elétrica a partir das hidrelétricas.

Salientamos que esse processo, conforme descreve os métodos de contratação, informam que a Empresa Vencedora do certame, executará (investirá) pelo período de 12 (doze) meses, todos os serviços necessários a execução do projeto de implantação do SGD, sem que haja qualquer contrapartida financeira por parte da CESAN.

Esses investimentos somados ultrapassam a casa de R\$ 10.000.000,00 (Dez milhões de Reais). As Empresas que atenderam ao chamado do Edital têm essa consciência e não agiriam de forma inconsequente, apresentando-se como participante de um processo ao qual não pudessem satisfazer de forma plena.

Participamos do processo com a certeza de que, classificados como vencedores do mesmo, tanto nossa Empresa quanto a CESAN, teriam seus objetivos alcançados.

Por fim, vale destacar que o presente recurso não detém caráter protelatório, mas tem por finalidade precípua a de assegurar uma análise razoável e coerente dos nossos documentos anexados no presente procedimento licitatório.

Dizemos isso, a fim de que, diante de eventual indeferimento dos pedidos aqui formulados, não seja sugerida a aplicação de multa em face da interposição deste recurso.



27 3025-2722



27 99923-3771



contato@uniqueambientalbr.com.br

R. Raimundo Xavier, S/N | Jequié, BA
45209-168 Br Tropical CNPJ: 39.500.645/0001-29



R. José Farias, 134 SL404 | Vitória, ES
Santa Luiza 29045-300 CNPJ: 39.500.645/0002-00





Isso porque, a recorrente não se utiliza desse recurso para tumultuar o certame licitatório, mas se utiliza desse mecanismo CONSTITUCIONAL, a fim de que os nossos conclamo sejam devidamente apreciados, principalmente se considerarmos o grave prejuízo que a Recorrente tem suportado diante da decisão hostilizada.

Outrossim, não obstante o edital ter estipulado multa em caso de recurso, temos que, esse, não pode se tornar um agente inibidor de um mecanismo legal e disponível as partes.

Ademais, a interposição de recurso é, sem dúvida alguma, a garantia de que as partes terão tratamentos igualitários e que toda e quaisquer ilegalidades ou equívocos administrativos serão devidamente sanados, se restarem comprovados, como é o caso dos autos.

Aliás, o direito de recurso é um mecanismo processual previsto em legislação própria - Lei 8.666/93, art. 109:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

Também previsto em nossa Carta Magna como garantia constitucional - art. 5, LV CF:

Art. 5º **Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:**

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral **são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos** a ela inerentes;

Logo, sugerir a aplicação de multa para o caso em testilha é o mesmo que cercear direitos constitucionais a quem foi realmente



27 3025-2722



27 99923-3771



contato@uniqueambientalbr.com.br

R. Raimundo Xavier, S/N | Jequié, BA
45209-168 Br Tropical CNPJ: 39.500.645/0001-29



R. José Farias, 134 SL404 | Vitória, ES
Santa Luiza 29045-300 CNPJ: 39.500.645/0002-00





prejudicado por uma análise equivocada dos documentos anexados pela Recorrente.

Sob esse aspecto, basta analisar que o teor do presente recurso é voltado para a análise dos documentos que foram indevidamente desconsiderados, o que demonstra a plausividade da nossa pretensão e o afastamento do caráter procrastinatório.

Portanto, na remota hipótese do presente recurso ser totalmente indeferido, pugnamos pela não aplicação da multa, porquanto ausente o caráter protelatório.

III - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer a **RECORRENTE**:

- i) Seja remetido o presente recurso a autoridade hierárquica superior competente;
- ii) O conhecimento do presente recurso para que seja reformada a decisão que declarou desclassificada a **RECORRENTE**, para, com efeito, habilitá-la e declará-la vencedora do certame;
- iii) Subsidiariamente, na hipótese de não ser reformada a decisão guerreada, que seja encaminhado para o Ministério Público e para o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, cópias das decisões e dos recursos apresentados, sob pena de incorrer em crime de responsabilidade;
- iv) Outrossim caso não seja realizada a remessa das cópias aos órgãos de controle, a recorrente se reserva ao direito de impetrar remédio constitucional, visando a garantia ao devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa;



27 3025-2722



27 99923-3771



contato@uniqueambientalbr.com.br

R. Raimundo Xavier, S/N | Jequié, BA
45209-168 Br Tropical CNPJ: 39.500.645/0001-29



R. José Farias, 134 SL404 | Vitória, ES
Santa Luiza 29045-300 CNPJ: 39.500.645/0002-00





Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Vitória/ES, 24 de Outubro de 2022.

UNIQUE SERVIÇOS E TRANSPORTE LTDA

CNPJ Nº 39.500.645/0002-00

FILIPPE CLÁUDIO CAMILO EUZÉBIO

CPF Nº 118.419.847-01

SÓCIO/DIRETOR



27 3025-2722



27 99923-3771



contato@uniqueambientalbr.com.br

R. Raimundo Xavier, S/N | Jequié, BA
45209-168 Br Tropical CNPJ: 39.500.645/0001-29



R. José Farias, 134 SL404 | Vitória, ES
Santa Luiza 29045-300 CNPJ: 39.500.645/0002-00

